



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 01279-2006-112-03-00-4

Aos 09 dias do mês de março de 2007, às 16:53 horas, foi realizada audiência para julgamento da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **SUDECAP – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL** e **PAULO ROBERTO TAKAHASHI**.

Apregoadas as partes. Ausentes.

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **SUDECAP – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL** e **PAULO ROBERTO TAKAHASHI**, apresentando os pedidos alinhados às f. 10/11, dando à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos relativos aos autos do Procedimento Investigatório nº 1135/2005, que se compõem de 05 volumes, devidamente identificados, e que foram apensados aos autos principais.

À audiência de f. 20, requereram os réus, com a concordância do autor, a suspensão do feito por 30 dias, com o objetivo de facilitar uma conciliação entre as partes, ao argumento de que o Projeto de Lei de criação do Plano de Cargos e Salários da SUDECAP foi aprovado, estando pendente apenas de sanção do Sr. Prefeito Municipal, o que foi deferido.

À audiência de f.25, malogrados os esforços conciliatórios, os réus apresentaram defesas escritas, 1º réu às f. 27/38, com documentos (f.39/102), 2º réu às f.103/114, com documentos (f.115/145), com vista ao autor, que sobre eles se manifestou na mesma oportunidade, nos seguintes termos, *in verbis*:

“As contestações apresentadas são idênticas e serão enfrentadas em conjunto. As razões lançadas pelos réus encontram resistência na prova produzida nos autos, reveladora de que desde 05.10.1988, data da promulgação da Constituição Federal, a SUDECAP não promoveu um único concurso público sequer, fato não contestado, portanto, incontroverso. Também provado nos autos, que a SUDECAP, para CONTRATAÇÃO DE MÃO OBRA vem se utilizando de artifícios fraudulentos, que contrariam princípios que norteiam a Administração Pública, com destaque na impessoalidade e moralidade. Com efeito, para contratação de mão de obra a SUDECAP vem simulando contrato de prestação de serviços com a empresa ECONTEC. Provado nos autos que os trabalhadores contratados por intermédio da ECONTEC prestam serviços administrativos à SUDECAP, muitas vezes ao lado de servidores públicos contratados pela autarquia ré. Como se não bastasse, os empregados contratados por intermédio da ECONTEC ainda são colocados à disposição de outros órgãos do município de Belo Horizonte, fato que revela a dissiminação da fraude nas contratações realizadas pelo referido ente federal. Também, provado nos autos os abusos cometidos pela SUDECAP na contratação de pessoal temporário. Percebe-se nos autos, que a cada



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

projeto a ser elaborado e acompanhado pela autarquia, vários trabalhadores temporários são contratados, de forma sucessiva, havendo ainda denúncias de que os temporários escolhidos possuem vínculo de parentesco e/ou amizade com os administradores da SUDECAP e da Prefeitura. No que diz respeito ao pedido de indenização deduzido na inicial ao réu Paulo Roberto Takahashi, o parquet ratifica as alegações da inicial, no sentido de que como administrador da SUDECAP, o réu em questão contratou e manteve pessoal nos quadros da autarquia, contrariando princípios constitucionais. Tal conduta ocasionou uma lesão difusa ao interesse dos trabalhadores, que não puderam disputar pela via legítima, democrática, constitucional do concurso público, um posto de trabalho na SUDECAP. Assim, devida a indenização postulada. Por fim, ratificando os termos da inicial, no pedido liminar nela aduzida, o parquet pugna pela total procedência da ação".

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais pelas partes, restando infrutífera a última tentativa de conciliação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDO:

II- FUNDAMENTOS

DAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES

Na defesa do interesse público, como lhe é de atribuição institucional, o Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente Ação Civil Pública, através da qual busca o reconhecimento judicial da prática irregular na contratação de pessoal pela SUDECAP – autarquia do Município de Belo Horizonte, com base nos fatos a seguir relatados.

Em resposta à denúncia dirigida ao Ministério Público do Trabalho, foi instaurado o Procedimento Investigatório PI 1135/2005, através do qual foram apuradas irregularidades na contratação de pessoal pela SUDECAP, com a constatação de que referida autarquia não realizou nenhum concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, optando por contratar pessoal mediante “contrato temporário”, sem prévia aprovação em concurso público, para atendimento de suas necessidades permanentes, em afronta às disposições do art.37, IX da CF/88 e aos princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente, o da impessoalidade e da moralidade.

Às f.10/11 da inicial o Ministério Público pede expressamente que a SUDECAP – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL, autarquia municipal, cujo objetivo nos termos da Lei Municipal 2247/73 é a execução do Plano de Obras da Prefeitura de Belo Horizonte, seja condenada a observar, cumprir e fazer cumprir obrigações de fazer e de não fazer, as quais se resumem, basicamente, na obediência ao preceito constitucional do art.37, II, da CF/88 que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Aduz o *parquet* que instada a ajustar sua conduta perante o Ministério Público, a SUDECAP recusou a proposta que lhe foi apresentada.

A autarquia ré contesta ao argumento de que não rejeitou, de plano, o Termo de Ajuste



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

de Conduta proposto pelo Ministério Público, tendo apenas apresentado uma contra-proposta, com pequenas modificações, na intenção de que as partes voltassem a discutir a questão.

Em que pese os argumentos da autarquia ré, verifica-se, pelo termo da última audiência havida no procedimento investigatório instaurado (f.1070 dos autos em apenso) que, discutidas as questões postas, houve um impasse no que tange à contratação de trabalhadores temporários, o que se percebe, acabou por inviabilizar a celebração do Termo de Ajuste de Conduta.

Dos contratos por tempo determinado:

Aduz o Ministério Público do Trabalho que para o atendimento de suas finalidades definidas em lei, a SUDECAP realiza estudos, projetos e programas voltados ao desenvolvimento da capital, atividade que, longe de ser temporária, é permanente, fazendo parte da rotina da autarquia, já que é praticamente a razão de sua existência. Contudo, para acompanhamento dos vários projetos desenvolvidos, a autarquia Ré, ao invés de contratar servidores públicos mediante prévia aprovação em concurso público, na forma exigida pelo art. 37, II, da CF/88, contrata trabalhadores temporários escolhidos livremente por seus administradores, em total afronta ao princípio constitucional da impessoalidade que rege a administração pública.

A autarquia ré alega que ditas contratações foram efetivadas mediante processo seletivo simplificado, conforme autorizado pela Lei 8745/93, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso necessidade temporária de mão de obra para auxílio a projetos de obras específicas e que tão logo essas fossem concluídas os trabalhadores seriam desligados do quadro de pessoal.

Acrescenta que em algumas épocas, devido ao aumento no número de obras e à urgência na realização dessas, há a necessidade de contratação de trabalhadores temporários, os quais, tão logo terminem a obra, são imediatamente dispensados, enfatizando que tais contratações sempre foram precedidas do necessário processo seletivo simplificado, nos termos da autorização advinda da legislação que rege a matéria.

Entretanto, não é esta a conclusão a que conduzem as provas constantes da farta documentação juntada aos autos em apenso, relativas ao Procedimento Investigatório nº PI 1135/2005.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no que tange às contratações de trabalhadores temporários, ao contrário do que afirma a autarquia ré, não veio aos autos a comprovação da existência de processos seletivos simplificados, o que corrobora a alegação do *parquet* de que os trabalhadores temporários são escolhidos livremente por seus administradores, em total afronta ao princípio constitucional da impessoalidade que rege a administração pública.

Também não restou comprovado, nos autos, que a referida autarquia tenha realizado concurso público após a promulgação da CF/88. Inclusive, o preposto da investigada, em seu depoimento, conforme termo de audiência do PI 1135/05 à f.325 dos autos em apenso, confirma não ter havido concurso público para contratação de servidores após o ano de 2002, ano em que iniciou sua prestação de serviços na autarquia, afirmando, ainda, não poder dizer quanto ao período anterior.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Observe-se que, passados quase dez anos da promulgação da CF/88, a autarquia ainda não promoveu a realização de qualquer concurso público para a contratação de engenheiros, arquitetos e outros servidores ligados à sua atividade fim, privilegiando a prática de contratação desses mesmos profissionais através de contratos temporários, prorrogáveis, por motivo de excepcional interesse público e de caráter personalíssimo, conforme se infere dos documentos de f. 401/985 dos autos em apenso.

Da contratação de mão-de-obra por intermédio de interposta pessoa

Informa o Ministério Público do Trabalho que, além da irregular e inconstitucional contratação de trabalhadores temporários para desempenho de atividades rotineiras e permanentes da SUDECAP, a Ré também contrata mão-de-obra por intermédio de interposta pessoa. Como comprovado pelo *parquet*, a Ré firmou contrato com a empresa ECONTEP - Empresa de Consultoria Técnica Engenharia e Projetos Ltda que tem como objeto a "*prestação, pela contratada, a preços unitários, por mediação, com fornecimento de mão-de-obra, de serviços de engenharia, consultoria de apoio técnico e mobilização social, objetivando a supervisão de obras a serem executadas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte*".

Aduz, ainda, o Ministério Público que no depoimento prestado pelo representante da SUDECAP restou evidenciado que o referido contrato de prestação de serviços mascara mera intermediação de mão-de-obra, já que a ECONTEP fornece pessoal para trabalhar na área administrativa da SUDECAP. Além disso, os trabalhadores fornecidos pela ECONTEP prestam serviço na sede da SUDECAP, juntamente com os empregados efetivos da autarquia. Alguns trabalhadores contratados por intermédio da ECONTEP são encaminhados para trabalhar em vários outros órgãos municipais: secretarias e até mesmo na Prefeitura de Belo Horizonte.

Compulsando-se os autos do referido Procedimento Investigatório, verifica-se que **164** empregados da empresa ECONTEP prestam serviços na autarquia ré, conforme documentos de f.993/1004.

Oportuno aqui destacar que no nosso ordenamento jurídico trabalhista não é permitida a terceirização de serviços ligados às atividades finalísticas do contratante (Súmula 331/TST).

Das Obrigações de Fazer e Não Fazer

Tendo em vista que a farta documentação trazida aos autos demonstra suficientemente as irregularidades apontadas, julgo necessário dar provimento ao pedido do Ministério Público do Trabalho, para condenar a autarquia ré a não mais praticar os fatos narrados na inicial e demonstrados nos autos, consistente na contratação irregular de empregados, porquanto desobedecidos os mandamentos constitucionais.

Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público do Trabalho para condenar a SUDECAP – Superintendência de Desenvolvimento da Capital ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) abster-se de contratar servidores sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma exigida pelo art. 37, 11, da Constituição da República, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador contratado em descumprimento à obrigação aqui determinada, ficando ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que, nos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

termos do art. 37, Inciso V, da Constituição da República, sejam destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

b) abster-se de contratar trabalhadores "por tempo determinado" para atender a necessidades permanentes da autarquia, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador contratado em descumprimento a essa obrigação;

c) abster-se de contratar pessoal por intermédio de interposta pessoa, devendo, para tanto, realizar concurso público, na forma exigida pela Constituição da República, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador contratado em caso de descumprimento;

d) afastar seus servidores admitidos após 05.10.1988 sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, substituindo-os, se assim entender oportuno e conveniente, por servidores previamente aprovados em concurso público, na forma exigida pela Constituição da República, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais);

e) afastar os trabalhadores temporários contratados para atender a necessidades permanentes da fundação, substituindo-os, se assim entender oportuno e conveniente, por servidores previamente aprovados em concurso público, na forma exigida pela Constituição da República, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais);

f) afastar os trabalhadores contratados por intermédio da empresa ECONTEP - Empresa de Consultoria Técnica Engenharia e Projetos Ltda, substituindo-os, se assim entender oportuno e conveniente, por servidores previamente aprovados em concurso público, na forma exigida pela Constituição da República, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

As multas cominatórias, se porventura aplicadas, serão destinadas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e atualizadas a partir da data do ajuizamento da presente ação – 30/11/2006 (protocolo de f.03).

Do Pedido Liminar

Requer o Ministério Público do Trabalho seja concedida medida liminar, determinando-se que a SUDECAP, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública, não mais contrate servidores sem a prévia aprovação em regular concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma exigida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador contratado em desacordo com a ordem requerida, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Argumenta estarem presentes o *fumus boni iuris*, eis que a prova colhida pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Investigatório 1135/05 (em apenso) demonstra que a autarquia Ré vem desrespeitando normas constitucionais para contratação de servidores públicos, assim como o requisito do *periculum in mora*, uma vez que, enquanto persistir a irregularidade apontada e combatida na presente ação, toda a coletividade de trabalhadores estará sendo lesada, já que impedida de participar de concurso para regular investidura em cargo ou emprego público nos quadros da SUDECAP.

Pois bem. Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, encontra-se o mesmo presente nesta ação, mais do que a simples fumaça do direito que aqui se busca ver



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

reconhecido, eis que já fora enfrentado o mérito da ação.

No que tange ao segundo requisito necessário à concessão da medida liminar ora vindicada, também resta evidenciado pelo perigo que a demora do trânsito em julgado desta decisão possa causar à coletividade com a perpetuação das irregularidades aqui comprovadas.

Impõe-se, portanto, conceder a medida liminar postulada, determinando-se que a SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública, não mais contrate servidores sem a prévia aprovação em regular concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma exigida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador contratado em desacordo com a ordem requerida, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Do Dano Moral Coletivo

A idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo, assim como a necessidade de sua reparação, constituem uma inegável evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, sendo que essa disciplina deve direcionar-se para a prevenção e cessação dos prejuízos coletivos advindos da violação antijurídica de determinados valores morais e fundamentais constitucionalmente protegidos.

Como bem esclarece o Ministério Público, os elementos dos autos evidenciam que princípios constitucionais que norteiam a administração pública, em particular os da legalidade, impessoalidade e moralidade, foram violados pelo Réu Paulo Roberto Takahashi que, na condição de Superintendente da SUDECAP, permitiu a contratação e a manutenção de pessoal nos quadros da autarquia sem prévia aprovação em concurso público. O nexo causal entre essa conduta e o dano dela advindo é a lesão a uma massa difusa de trabalhadores que poderiam, pela via legítima e democrática do concurso público, disputar um posto de trabalho mantido pelo erário.

Portanto, é inconteste no presente caso a afronta ao disposto no art.37, II da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.’

Por sua vez, nos termos do § 2º do mesmo art.37, *“a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Esclarecendo, o § 2º da Constituição estabelece um tratamento próprio para os casos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

de contratação irregular. Daí, não ser a melhor exegese privilegiar a aplicação do § 6º, vez que este último se refere às outras hipóteses, quais sejam, aquelas não oriundas de contratação irregular.

Vicente de Paula Maciel Júnior, em excelente artigo intitulado “A Desconsideração da Personalidade Jurídica e seus efeitos na contratação irregular com a Pessoa Jurídica de Direito Público” publicado em março/2003 (p.51/70). na Revista nº 25 do Ministério Público do Trabalho, esclarece, *in verbis*:

“O que de fato temos em sede constitucional é a adoção dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, onde o § 2º do art.37 da CF/88 dispensou a exigência de que houvesse ação contra a pessoa jurídica, permitindo a instauração da demanda diretamente contra a autoridade responsável.”

Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessária a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também de quem houver praticado o ilícito em nome dela.

Verifica-se que a cominação de pena à autoridade responsável pela ilicitude resulta do dever constitucional que tem o administrador da coisa pública de prestar contas, conforme o disposto na Lei nº 8.429/92, cujo art.11, V, estabelece a responsabilidade do agente público de gerir a coisa pública dentro dos princípios que norteiam a administração pública.

No dizer de Carmem Lúcia Antunes Rocha: *“Não se poderia pensar em República sem se pensar na paralela responsabilidade de todo aquele que detém e exerce cargo público”* (in *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, vol. 37, n. 04, outubro-dezembro/2000 - pág. 114).

Por todo o exposto, julga-se procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho, para que o réu Sr. Paulo Roberto Takahashi seja condenado a pagar, em dinheiro, R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização decorrente de lesão jurídica social causada a direitos e interesses difusos, cujo valor será revertido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e atualizado monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de em face de **SUDECAP – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL** e **PAULO ROBERTO TAKAHASHI**, para condenar a SUDECAP – Superintendência de Desenvolvimento da Capital ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) abster-se de contratar servidores sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma exigida pelo art.37, II, da Constituição da República, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador contratado em descumprimento a essa obrigação, ficando ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição da República, sejam destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

b) abster-se de contratar trabalhadores "por tempo determinado" para atender necessidades permanentes da autarquia, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador contratado em caso de descumprimento;

c) abster-se de contratar pessoal por intermédio de interposta pessoa, devendo para tanto realizar concurso público, na forma exigida na Constituição da República, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador contratado em caso de descumprimento;

d) afastar seus servidores admitidos após 05.10.1988 sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, substituindo-os, se assim entender oportuno e conveniente, por servidores previamente aprovados em concurso público, na forma exigida pela Constituição da República, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais);

e) afastar os trabalhadores temporários contratados para atender necessidades permanentes da fundação, substituindo-os, se assim entender oportuno e conveniente, por servidores previamente aprovados em concurso público, na forma exigida pela Constituição da República, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais);

f) afastar os trabalhadores contratados por intermédio da empresa ECONTEP - Empresa de Consultoria Técnica Engenharia e Projetos Ltda, substituindo-os, se assim entender oportuno e conveniente, por servidores previamente aprovados em concurso público, na forma exigida pela Constituição da República, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

As multas cominatórias, se porventura aplicadas, serão destinadas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e atualizadas a partir da data do ajuizamento da presente ação – 30/11/2006 (protocolo de f.03).

Concede-se a medida liminar postulada, determinando-se que a SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública, não mais contrate servidores sem a prévia aprovação em regular concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma exigida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador contratado em desacordo com a ordem requerida, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Fica o Sr. Sr. Paulo Roberto Takahashi condenado a pagar, em dinheiro, a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização decorrente de lesão jurídica social causada a direitos e interesses difusos, cujo valor será revertido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e atualizado monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação.

Tudo consoante os fundamentos supra, que a este *decisum* integram e conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária *ex lege*.

Custas, pelos réus, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre R\$ 150.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão, o autor, nos termos do art. 18, II, "h", da Lei Complementar n. 75/93.

Encerrou-se a audiência.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

CLARICE SANTOS CASTRO

Juíza do Trabalho